



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13972.000034/95-48
Recurso nº. : 12.455
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DIRCEU DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.729

IRPF - EX.: 1994 - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13972.000034/95-48

Acórdão nº : 102-42.729

Recurso nº : 12.455

Recorrente : DIRCEU DA SILVA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13972.000034/95-48
Acórdão nº : 102-42 729
Recurso nº : 12.455
Recorrente : DIRCEU DA SILVA

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, DIRCEU DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.211.629-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sendo tributada a importância de 21.118,73 UFIR relativa à parcela de benefícios recebidos de entidade de previdência privada declarados como não tributáveis, sendo notificado do lançamento de imposto a pagar equivalente a 3.281,76 UFIR e correspondentes gravames legais, ao invés de imposto a restituir de 2.996,87 UFIR.

Referindo-se à glosa de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01, pretende o cancelamento da exigência e restabelecimento, sem restrições, da Declaração apresentada.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida, como segue:

“... alegando que a complementação de aposentadoria que recebe da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil provém de um fundo constituído por contribuições mensais, sendo 2/3 por conta do Banco do Brasil e 1/3 por conta do associado. Entende que esse 1/3 não pode ser considerado tributável, uma vez que caracterizaria bitributação.

Aduz que, como a contribuição mensal para a PREVI não é dedutível da renda, já pagou imposto sobre esse valor e agora, como aposentado, está sacando dinheiro já tributado anteriormente, de um fundo que ajudou a constituir.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13972.000034/95-48
Acórdão nº. : 102-42.729

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 14/17, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que a totalidade dos benefícios recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a título de complementação de aposentadoria, sujeita-se à tributação na fonte, refutando, ainda a argumentação quanto à argüida proibição constitucional de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos.

Destaca, ainda, que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, letra "b" determina que "Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 19/20, o seu inconformismo com a tributação dos valores recebidos e a impossibilidade de descontar as contribuições efetuadas à PREVI.

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 31, requerendo a manutenção do julgado monocrático.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13972.000034/95-48

Acórdão nº : 102-42.729

VOTO

Conselheira **URSULA HANSEN**, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade “a quo” cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênica para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, o embasamento do Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:

**“TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE**

I. Rejeitam-se as preliminares argüidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 compete à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13972.000034/95-48

Acórdão nº. : 102-42.729

União Federal, através das Delegacias da Receita Federal, enquanto é, efetivamente, a entidade requerente o sujeito passivo da obrigação em tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.

II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.

III. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j. em 8.2.90.”

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Face ao exposto, não pode ser aceito o novo cálculo de imposto apresentado pelo ora Recorrente, deduzindo, do montante dos rendimentos, o valor se suas contribuições à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, devendo o valor do imposto recolhido na fase recursal, ser computado quando da apuração do tributo ainda devido.

Finalmente, quanto à alegação do impugnante, de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13972.000034/95-48

Acórdão nº. : 102-42.729

RIR/94, sob fundamento de que não ocorreu por sonegação e sim por não saber da imunidade que goza a PREVI, cabe afirmar que não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Considerando, no entanto, que a Lei 9.430 de 27/12/96 disciplinou, em seu artigo 44, a cobrança de multas por lançamento de ofício, promovendo a redução de 100% para 75% calculados sobre o imposto devido;

Considerando que se aplicam imediatamente, inclusive aos casos pendentes as alterações legais que beneficiem o contribuinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13972.000034/95-48

Acórdão nº : 102-42.729

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para adequar o percentual da multa à nova determinação legal. de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


URSULA HANSEN